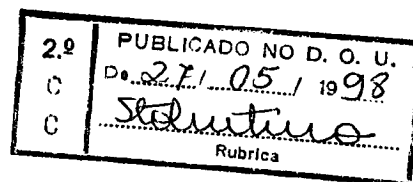




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

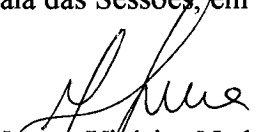
**Processo : 10680.011191/96-39****Acórdão : 202-09.572****Sessão : 14 de outubro de 1997****Recurso : 103.642****Recorrente : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S/A****Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG**

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE: Considera-se efetivada a intimação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, sendo, no caso de pessoa jurídica, desnecessário que a citação se faça exclusivamente, por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011191/96-39**Acórdão : 202-09.572****Recurso : 103.642****Recorrente : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S/A.****RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/83:

“Auto de Infração, contido às fls. 01/04, foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, com a exigência do crédito tributário nos valores de 912.695,81 UFIR e R\$ 530.251,55, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), multa de ofício e juros de mora referente ao período de abril de 1.992 a dezembro de 1.995.

Em ação fiscal realizada no estabelecimento contribuinte, o fiscal autuante, conforme expôs no termo de verificação fiscal contido às fls. 26, constatou que a empresa, extratora e engarrafadora de águas minerais, não vinha fazendo recolhimento da COFINS relativa à venda de águas minerais - atividade principal - , sob a argumentação defendida na Ação Declaratória Cumulada caiu Repetição do Indébito, nº 94.0023100-8, ajuizada perante o juízo 1ª Vara da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais; os recolhimentos efetuados se referiam tão-somente à saída de outros produtos, em valores pouco significativos. Diante disso, considerando ainda que a autuada não comprovou estar efetuando depósitos judiciais, o fiscal, após promover os levantamentos cabíveis, junto à contabilidade, lançou de ofício, para o período supracitado, os valores devidos.

Na petição inicial da referida ação judicial, fls. 27/34, a impetrante, substancialmente, em razão da imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição da República de 1.988, considera que essa contribuição não pode incidir sobre operações relativas a minerais, que é, nos termos do Código de Águas Minerais (Decreto-lei nº 7.841, de 08/08/45), a sua atividade fim. Ao final, pede, dentre outros, que seja declarada a inconstitucionalidade da COFINS, em face da imunidade conferida às operações efetuadas pela autora.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, fls. 61/72, petição, na qual, em preliminar, afirma que a mesma, entregue ao órgão preparador em 25/11/96, é tempestiva, na medida em que recebeu o Auto de Infração em 24/10/96; no mérito, substancialmente, expõe a tese contida na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011191/96-39**Acórdão : 202-09.572**

petição judicial acima referida. Sustenta que, diante do § 3º do art. 155 da CF/88 e da natureza tributária das contribuições sociais, como é o caso da COFIS, sobre as vendas de água mineral só é possível a incidência do ICMS, I.I e I.E. Ao longo da sua exposição, diz que, confiando na boa aplicação do direito pátrio pelos Tribunais Superiores, deixou de recolher a contribuição, citando decisões judiciais favoráveis à tese que defende. Ao final, argumentando que aos órgãos administrativos de julgamento cabe a apreciação de matéria constitucional, requer que seja julgada procedente a presente impugnação, anulando-se o Auto de Infração, aqui impugnado.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, não tomou conhecimento da petição de fls. 61/72, por intempestiva.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 89/97, onde, em suma, requer o reconhecimento da nulidade da intimação datada de 23.10.96, por não respeitar a norma da art. 23 do Decreto nº 70.235/72, já que o AR correspondente foi recebido pelo porteiro do edifício onde se situa a empresa, sem vínculo algum com a Recorrente.

Às fls. 98/101, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011191/96-39
Acórdão : 202-09.572

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o seu subscritor deixou bem claro que o dispositivo que controla o procedimento seguido para efetuar a intimação via postal, qual seja o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, não possui nenhuma disposição que torne obrigatória a intimação na pessoa do representante legal da empresa autuada, o que só é exigido na hipótese de que trata o inciso I deste comando legal, ou seja, nas intimações pessoais.

De tudo isso sobressai que na intimação via postal o requisito essencial é que ela seja recepcionada no domicílio fiscal do Contribuinte, o que no caso está demonstrado pelo próprio reconhecimento da Recorrente de que “o AR foi recebido pelo porteiro do edifício onde se situa a empresa...”

No que diz respeito à jurisprudência citada, é de se assinalar que, na administrativa, o Acórdão nº 201-62.871 se refere à hipótese de intimação pessoal (art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72) e, na judicial, também existe decisões no sentido de ser desnecessário que a citação, por via postal, se faça exclusivamente, por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade, conforme apontado na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (RESP. Nº 001191-4, STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Isto posto, não havendo controvérsia que da data consignada no AR de fls. 60 (23.10.96) à data da protocolização da Petição de fls. 61/78 (25.11.96) transcorreram 33 dias, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO